



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13884.910327/2011-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.943 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, independentemente da ocorrência de homologação, para que tais parcelas componham o saldo negativo de CSLL do AC 2005, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 665-692) interposto pela AGCO do Brasil Comercial S/A, sucessora da Valtra do Brasil Ltda., contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (Acórdão nº 11-46.962, sessão de 21/07/2014 – e-fls. 643-655), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº 013550960, de 02/12/2011, por meio do qual não foi reconhecido o direito creditório de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2005 e não foram homologadas as compensações declaradas nas DCOMP's nº 28622.81410.280307.1.7.03-0659 (retificadora da DCOMP nº 06105.07233.310506.1.3.03-9800), nº 13762.24720.100806.1.3.03-0370 e nº 39151.22084.290806.1.3.03-8170.

A contribuinte apresentou as referidas Declarações de Compensação (DCOMP) visando utilizar saldo negativo de CSLL apurado em 2005, no valor de R\$ 1.786.232,93, para quitar débitos de períodos subsequentes. A autoridade fiscal, após análise, glosou parte das estimativas compensadas, entendendo que determinadas parcelas não haviam sido liquidadas por recolhimento ou compensação válida, reduzindo o saldo negativo apurado. Consequentemente, concluiu pela inexistência de crédito líquido e certo a ser restituído ou compensado.

Contra o despacho, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (protocolo de 19/01/2012). A DRJ Recife, ao julgar a manifestação, reconheceu:

- a **homologação tácita** das compensações declaradas nas DCOMP's 13762...-0370 e 39151...-8170, transmitidas em agosto de 2006;
- o **direito creditório parcial**, considerando válida apenas a estimativa de março de 2005, cuja compensação havia sido homologada tacitamente em outro processo;
- e a **indevida inclusão de estimativas não liquidadas** (abril-junho de 2005) no saldo negativo

Assim, concluiu que somente R\$ 337.828,33 seriam passíveis de restituição/compensação, montante já utilizado em compensações tacitamente homologadas, restando nada a ser reconhecido na DCOMP retificadora. A decisão foi parcialmente favorável à contribuinte.

Ainda inconformada, a AGCO interpôs recurso voluntário, reiterando e ampliando os argumentos anteriores, sustentando, em síntese:

- a) nulidade da cobrança, pois esta seria excessiva;
- b) contrariedade à Súmula CARF nº 82, pois estariam sendo cobrados lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL de estimativas não recolhidas no final do ano-calendário;
- c) prejudicialidade deste julgamento em razão da pendência do julgamento definitivo do processo administrativo nº 1388.902521/2010-27, que trata da estimativa de março de 2005.
- d) Certeza e liquidez do saldo negativo de CSLL/2005 pois não há vedação legal para inclusão de estimativas compensadas na composição do saldo negativo;

Requer, ao final, a reforma integral da decisão recorrida, com a homologação das compensações declaradas e o reconhecimento do crédito integral de CSLL/2005.

O processo foi a mim distribuído e incluído na presente pauta de julgamento.

É o relatório no essencial.

## VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

### I – Admissibilidade

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e atendidos os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

### II – Mérito

No Despacho Decisório (e-fls. 24-30) houve o reconhecimento da composição do saldo negativo referente às parcelas compostas por estimativas recolhidas. Já, contudo, as estimativas compensadas, não houve o reconhecimento integral, conforma demonstrativo abaixo:

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP****Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2005	32388.16751.280307.1.7.03-3257	643.010,91
FEV/2005	35628.92851.280305.1.3.03-8551	842.134,44
Total		1.485.145,35

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2005	32843.05124.280405.1.3.03-3956	646.322,63	246.525,85	399.796,78	Compensação confirmada parcialmente
Total		646.322,63	246.525,85	399.796,78	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 1.731.671,20

**Demais Estimativas Compensadas****Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JUL/2005	13894.000769/2005-75	62.050,51
JUL/2005	13894.000767/2005-86	414.138,83
NOV/2005	13893.000740/2005-01	306.110,90
Total		782.300,24

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2005	13893.000307/2005-68	678.635,40	0,00	678.635,40	Compensação não permitida pela legislação
MAI/2005	13893.000376/2005-71	324.214,33	0,00	324.214,33	Compensação não permitida pela legislação
JUN/2005	13894.000735/2005-81	211.138,83	0,00	211.138,83	Compensação não permitida pela legislação
JUN/2005	13894.000736/2005-25	234.416,16	0,00	234.416,16	Compensação não permitida pela legislação
Total		1.448.404,72	0,00	1.448.404,72	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 782.300,24

Assim, permaneceu em discussão as parcelas que compõem o saldo negativo em relação às estimativas compensadas. E, nesse ponto, assim decidiu a DRJ:

23. Ante o exposto, concluo não ser passível de restituição/compensação a parcela do saldo negativo decorrente de estimativa cuja compensação não foi homologada, com decisão confirmada pela primeira instância de julgamento administrativo, mas cujo recurso voluntário interposto está pendente de julgamento pelo Carf. Devida a glosa efetuada pela autoridade administrativa.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a Súmula CARF nº 82 deve ser aplicada ao caso concreto. Entendo que, para além deste fundamento, assiste razão à recorrente.

Isso porque, para além da suscitada Súmula nº 82 do CARF e do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, atualmente, o CARF possui entendimento pacificado sobre esta questão.  
*Explico:*

A questão central discutida neste âmbito recursal diz respeito à possibilidade de compor o saldo negativo de determinado período com valores de estimativas quitadas por compensação, mesmo que essas compensações não tenham sido homologadas ou ainda estejam pendentes de análise. É que, no procedimento administrativo, a verificação do direito creditório utilizado para compensar estimativas ocorre em processo autônomo, no qual se examina a

validade do crédito e se homologa ou não a compensação. Caso o desfecho desses processos seja pela manutenção da não homologação, os valores remanescentes serão cobrados no processo vinculado ao crédito original.

Dessa forma, as estimativas compensadas e confessadas que integram o saldo negativo de um período posterior já serão objeto de cobrança no processo referente ao período de origem, não podendo ser novamente questionadas como componentes do saldo negativo do exercício seguinte, sob pena de cobrança em duplicidade — inicialmente, pela não homologação no processo do crédito que originou o saldo negativo, e, depois, pela exclusão dessas mesmas estimativas na apuração do saldo negativo posterior.

No presente caso, observa-se que a contribuinte não apresentou provas adicionais que pudessem reforçar a comprovação do direito alegado, de modo que a análise deve se limitar ao despacho decisório da DCOMP que está em discussão e à compensação das estimativas discutidas, para verificar se existem elementos suficientes que permitam enquadrar a situação aos parâmetros previstos na **Súmula CARF nº 177**.

Conforme se vê no Despacho Decisório, e no Acórdão recorrido, realmente a discussão em tela diz respeito a estimativas pagas via DCOMP não homologada – ainda pendente de decisão administrativa definitiva. Dessa forma, ainda que não tenham sido apresentadas outras provas capazes de reforçar o direito pleiteado, entendo que a restrição ao saldo negativo formado por estimativa confessada e compensada acaba por contrariar o objetivo de evitar a dupla exigência sobre o mesmo montante. Tal entendimento encontra respaldo consolidado na Súmula CARF nº 177, cuja orientação, inclusive, tem fundamento no Parecer Normativo COSIT nº 2/2018. Veja-se:

#### **Súmula CARF nº 177**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação(DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

#### **Parecer Normativo COSIT nº 2/2018**

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO.

COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77.

E esse entendimento é aplicável, neste caso, apenas às estimativas quitadas via DCOMP com saldo negativo de outros períodos. Logo, deve ser afastada a glosa sobre as estimativas compensadas com saldo negativo, independentemente do seu reconhecimento, conforme orienta a Súmula CARF nº 177.

Assim, fica superada a análise da preliminar sobre a cobrança excessiva em relação às estimativas compensadas.

### III – Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no mérito **lhe dou parcial provimento** para afastar a glosa das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, independentemente da ocorrência de homologação, para que tais parcelas componham o saldo negativo de CSLL do AC 2005, e autorizar a homologação da compensação até o limite de crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**